



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.516, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 298, de 2002, tendo como primeiro signatário o Senador Francisco Escórcio, que convoca plebiscitos nos Estados de Minas Gerais e de Goiás.

RELATOR: Senador MARCONI PERILLO
RELATOR "AD HOC": Senador ANTONIO CARLOS JUNIOR

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 298, de 2002, da iniciativa do Senador FRANCISCO ESCÓRCIO e outros Senhores Senadores, que convoca plebiscitos, nos Estados de Minas Gerais e Goiás, com o objetivo de ouvir os respectivos eleitorados a respeito da criação do Estado do Planalto Central.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição dispõe que os Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais e Goiás realizarão plebiscito, em todos os seus Municípios, no prazo de seis meses, a contar da promulgação do decreto legislativo que se pretende aprovar.

O Estado do Planalto Central, pela proposta, seria constituído pelo desmembramento das áreas onde se situam os Municípios de Buritis, Formoso e Unaí, do Estado de Minas Gerais, e pelo desmembramento das áreas onde se situam os Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Alvorada do Norte, Buritinópolis, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho, Corumbá de Goiás, Cristalina, Damianópolis, Flores de Goiás, Formosa, Luziânia, Mambaí, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Planaltina de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, São João da Aliança, Simolândia, Sítio d'Abadia, Valparaíso de Goiás e Vila Boa de Goiás, do Estado de Goiás.

Pelo art. 2º da proposição fica estatuído que o Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções aos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais e de Goiás, para a organização, realização, apuração, fiscalização e proclamação do resultado do plebiscito.

Por fim, o art. 3º da iniciativa estabelece a vigência do diploma legal de que se trata a partir da data da sua publicação.

Registra-se, na Justificação da proposição, que ninguém desconhece a grave situação em que se encontra hoje a Capital Federal, inicialmente criada para comportar um número muito menor de habitantes do que o contingente populacional que hoje abriga, sendo que isso veio a acarretar acentuada perda da qualidade de vida.

Pondera-se, a seguir, que não há como não vincular essa crescente perda de qualidade de vida ao fato de que o Distrito Federal, cuja razão de ser é abrigar o Governo Federal, acaba por ter de atender os municípios do chamado Entorno, pertencentes aos Estados de Goiás e Minas Gerais, ainda que impossibilitado de desenvolver meios de sustentação próprios, dependendo dos recursos do Governo Central. Paradoxalmente, grandes fluxos migratórios foram atraídos para o DF, gerando crescimento urbano desordenado, o que provocou carências sociais e de infra-estrutura.

Como a vida dos municípios do Entorno se faz praticamente em Brasília, a Justificação conclui pela necessidade urgente de solução do problema, que pode ser alcançada mediante a criação de um Estado que abrigue os municípios do Entorno, dando-lhes a assistência de que necessitam para a melhoria de suas condições de vida, fato que beneficiará, também, a população do Distrito Federal.

Não há emendas à proposta.

Para a instrução da matéria, entretanto, foram realizadas por esta Comissão duas audiências públicas nos meses de novembro e dezembro de 2004.

Devemos consignar, por fim, que a presente proposição teve como seu relator o saudoso Senador Jefferson Péres, a quem temos a elevada honra de suceder na relatoria.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição e, também, sobre o seu mérito, consoante previsto no art. 101, I e II, a, do Regimento Interno do Senado Federal.

Passando a analisar a matéria, temos que a Constituição Federal prevê que os Estados podem desmembrar-se para formarem novos Estados, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar (art. 18, § 3º).

Outrossim, o art. 48, VI, da Lei Maior, estabelece que cabe à União dispor sobre incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

De outra parte, o art. 49, XV, da Constituição Federal estatui que é da competência exclusiva do Congresso Nacional a autorização de referendo e a convocação de plebiscito.

Por outro lado, a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta o instituto prevê, no seu art. 3º, que plebiscito para tratar de desmembramento de área de Estado para formar nova unidade federativa deve ser convocado mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, condição que está satisfeita, pela presente proposição, eis que trinta Senadores assinaram o Projeto de Decreto Legislativo nº 298, de 2002.

Passando, agora, ao mérito do Projeto de Decreto Legislativo sob exame, entendemos que não obstante a respeitável intenção dos seus autores a iniciativa não deve ser acolhida.

Com efeito, inicialmente é preciso efetivamente reconhecer a pressão que o Distrito Federal vem sofrendo em razão do exponencial aumento populacional do seu assim chamado entorno, que abrange áreas territoriais limítrofes ao DF, especialmente do Estado de Goiás.

É conhecido também o truismo de que Brasília foi criada para comportar um número muito menor de habitantes do que o atual. O fato é que, ao longo do tempo, grandes fluxos migratórios foram atraídos para o DF, em busca de melhores condições de vida, mas também para atender demandas da população da Capital Federal.

Conforme entendemos, a solução para os problemas do Entorno do Distrito Federal não deve ser buscada com a apartação e a segregação do DF, como almeja a presente proposta, ao pretender criar um Estado que afastará os municípios do Entorno da Capital da República.

Não será com soluções elitistas e afastadas da nossa realidade, como a contida no Projeto que ora discutimos, que resolveremos os problemas do Distrito Federal e do seu entorno. Não será, pois, tentando criar uma redoma em volta de Brasília que se conseguirá mantê-la afastada e mesmo alienada das carências enfrentadas pela população do entorno, cuja parcela substancial vive em função das oportunidades de trabalho e serviço produzidas na Capital federal.

Ademais, bem sabemos que a sociedade brasileira não comporta mais a expansão do Estado, o que fatalmente ocorreria com a criação de mais um ente estatal, com toda a máquina burocrática que o poder público requer.

Cabe ainda ponderar que o Estado de Goiás seria fortemente afetado caso se transformasse em realidade a proposição que ora discutimos. Na verdade, Goiás acabaria totalmente desfigurado.

Isso porque seriam separados vinte e seis dos Municípios que compõem o Estado goiano, com expressivas perdas de população, renda e território, pois entre os Municípios que seriam retirados estão alguns dos mais significativos do Estado, como Luziânia, Cidade Ocidental, Cocalzinho, Corumbá de Goiás, Formosa, Novo Gama, dentre outros.

Na verdade, a solução para os problemas existentes no entorno do Distrito Federal, gerados pelo crescimento urbano desordenado, só poderá ser obtida pela cooperação, pela integração entre os diferentes níveis de governo que em alguma medida já é praticada na região, com a atuação conjunta dos Governos dos Estados de Goiás e de Minas Gerais, do Governo do Distrito Federal e do Governo Federal. Para isso é necessário que se aprimorem e aprofundem a cooperação e a integração, em lugar de permanecermos na ilusão de que o DF poderá viver isolado do seu entorno.

Por essas razões, somos de opinião que a proposição sob exame não deve prosperar.

III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 298, de 2002, mas, quanto ao mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES . Presidente

Senador ANTONIO CARLOS JUNIOR, RELATOR “AD HOC”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PDS Nº 298 DE 2002

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17/11/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	Senador DEMÓSTENES TORRES
RELATOR//AD HOC	Sen. ANTONIO CARLOS JUNIOR
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO (S/PARTIDO)
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. Efraim MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
JAYME CAMPOS	3. VAGO
MARCO MACIEL	4. VAGO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
VAGO	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

TÍTULO III Da Organização do Estado CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

.....

§ 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

.....

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

VI - Incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

.....

LFI Nº 9.709, DF 18 DF NOVEMBRO DE 1998.

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

.....

.....

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembléias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 12 DE SETEMBRO DE 1996

Dá nova redação ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18

.....

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei."

Brasília, 12 de setembro de 1996.

.....

RELATOR: Senador JEFFERSON PÉRES

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 298, de 2002, da iniciativa do Senador FRANCISCO ESCÓRCIO, que convoca plebiscitos, nos Estados de Minas Gerais e Goiás, com o objetivo de ouvir os respectivos eleitorados a respeito da criação do Estado do Planalto Central.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição dispõe que os Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais e Goiás realizarão plebiscito, em todos os seus Municípios, no prazo de seis meses, a contar da promulgação do decreto legislativo que se pretende aprovar.

O Estado do Planalto Central, pela proposta, seria constituído pelo desmembramento das áreas onde se situam os Municípios de Buritis, Formoso e Unaí, do Estado de Minas Gerais, e pelo desmembramento das áreas onde se situam os Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Cristalina, Damianópolis, Flores de Goiás, Formosa, Luziânia, Mambai, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Planaltina de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, São João da Aliança, Simolândia, Sítio d'Abadia, Valparaíso de Goiás e Vila Boa de Goiás, do Estado de Goiás.

Pelo art. 2º da proposição fica estatuído que o Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções aos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais e de Goiás, para a organização, realização, apuração, fiscalização e proclamação do resultado do plebiscito.

Por fim, o art. 3º da iniciativa estabelece a vigência do diploma legal de que se trata a partir da data da sua publicação.

Registra-se, na Justificação da proposição, que ninguém desconhece a grave situação em que se encontra hoje a Capital Federal, inicialmente criada para comportar um número muito menor de habitantes do que o contingente populacional que hoje abriga, sendo que isso veio a acarretar acentuada perda da qualidade de vida.

Pondera-se, a seguir, que não há como não vincular essa crescente perda de qualidade de vida ao fato de que o Distrito Federal, cuja razão de ser é abrigar o Governo Federal, acaba por ter de atender os municípios do chamado “Entorno”, pertencentes aos Estados de Goiás e Minas Gerais, ainda que impossibilitado de desenvolver meios de sustentação próprios, dependendo dos recursos do Governo Central. Paradoxalmente, grandes fluxos migratórios foram atraídos para o DF, gerando crescimento urbano desordenado, o que provocou carências sociais e de infra-estrutura.

Como a vida dos municípios do Entorno se faz praticamente em Brasília, a Justificação conclui pela necessidade urgente de solução do problema, que pode ser alcançada mediante a criação de um Estado que abrigue os respectivos municípios, dando-lhes a assistência de que necessitam para a melhoria das condições de vida da população, fato que beneficiará, também, a população do Distrito Federal.

Não há emendas à proposta.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição e, também, sobre o seu mérito, consoante previsto no art. 101, I e II, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Passando a analisar a matéria, temos que a Constituição Federal prevê que os Estados podem desmembrar-se para formar novos Estados, mediante aprovação da população diretamente interessada, via plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar (art. 18, § 3º).

Outrossim, o art. 48, VI, da Lei Maior, estabelece que cabe à União dispor sobre incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

De outra parte, o art. 49, XV, da Constituição Federal estatui que é da competência exclusiva do Congresso Nacional a autorização de referendo e a convocação de plebiscito.

Por outro lado, a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta o instituto, prevê, no seu art. 3º, que plebiscito para tratar de desmembramento de área de Estado para formar nova unidade federativa deve ser convocado mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, condição que está satisfeita pela presente proposição, vez que trinta Senadores assinaram o Projeto de Decreto Legislativo nº 298, de 2002.

Pela importância da matéria, e por sua natureza polêmica, cumpre, ainda, dizer algumas palavras sobre o alcance da consulta plebiscitária.

A proposição que ora examinamos prevê que o plebiscito se realizará em todos os Municípios dos Estados de Goiás e de Minas Gerais. Alguns especialistas discordam de tal abrangência, sob o argumento de que o § 3º do art. 18 da Constituição preceitua que a consulta deverá abranger a

população diretamente interessada, e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) entenderia que **população diretamente interessada** seria apenas a residente na área territorial que se pretende desmembrar.

Com o devido respeito a essa tese, optamos por outra interpretação da matéria, pelas seguintes razões. Primeiro, a interpretação do STF, que vai no sentido acima descrito, tem como base o § 4º do art. 18 da Constituição Federal, que dispõe sobre criação de Município, e não o § 3º, que se refere à criação de Estado.

Ademais, devemos lembrar que a interpretação do Supremo Tribunal Federal é anterior à Emenda Constitucional nº 15, de 1996, que alterou a redação do § 4º do art. 18, cujo novo texto não fala mais em “população diretamente interessada”, mas sim em “populações dos Municípios envolvidos”.

Por fim, cabe recordar que a Lei nº 9.709, de 1998, estabelece, no seu art. 7º, que “população diretamente interessada” é tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do território que sofrerá desmembramento, **abrangendo essa regra tanto a criação de Estados, quanto a criação de Municípios**.

Dessarte, sobre essa matéria, a nossa conclusão é a de que a lei que dispõe sobre o instituto do plebiscito (que, como qualquer ato emanado de autoridade competente goza da presunção de constitucionalidade) regulamentou a matéria, ao definir o que se deve entender por *população diretamente interessada* no caso da criação de Estados, Territórios ou Municípios.

Assim, parece-nos que nada obsta à livre tramitação da proposição, pois ela preenche os requisitos de constitucionalidade e juridicidade, com apenas uma ressalva: por evidente erro material, o art. 3º da proposição está numerado como art. 4º, o que corrigimos (juntamente com outros aperfeiçoamentos de mera redação) no texto do Substitutivo que apresentamos.

Passando, agora, ao mérito do Projeto de Decreto Legislativo sob exame, entendemos que os argumentos que embasam a iniciativa encontram correspondência na realidade.

Com efeito, todos conhecemos a pressão que o Distrito Federal vem sofrendo em razão do exponencial aumento populacional do seu assim chamado “Entorno”, que abrange áreas limítrofes ao seu território, especialmente do Estado de Goiás.

É conhecido também o truismo de que Brasília foi criada para comportar um número muito menor de habitantes do que o atual. O fato é que, ao longo do tempo, grandes fluxos migratórios foram atraídos para o DF, em busca de melhores condições de vida.

Como bem posto na Justificação, em razão de os Municípios do Entorno dependerem do Distrito Federal, requer-se urgência na solução do problema, o que, em tese, pode ser alcançado com a criação de um Estado, que dê aos municípios do Entorno a assistência de que necessitam para a melhoria das condições de vida das respectivas populações.

No projeto de transferência da Capital do País para o planalto central de cinqüenta anos atrás, na virada do Milênio a população alcançaria cerca de quinhentos mil habitantes. Hoje, porém, a população do Distrito Federal soma mais de dois milhões de habitantes, sem contar as partes do Entorno onde já há conurbação.

Sendo assim, a nossa opinião é favorável ao Projeto que ora discutimos. Contudo, entendemos que deve ser ampliado o seu alcance, incluindo, na consulta plebiscitária, o eleitorado do Distrito Federal, para que se pronuncie sobre o desmembramento de parte da área onde se situa a Capital da República, para que também componha o novo Estado.

Com efeito, no contexto do Projeto que ora examinamos, cogita-se hoje do resgate da proposta original de Brasília como centro administrativo do País, retornando, de certo modo, à idéia do antigo Município neutro.

Sendo assim, parece-nos medida democrática e adequada ouvir a população do Distrito Federal a respeito do desmembramento de parte de sua área para formar o Estado do Planalto Central, num cenário de rediscussão dos limites territoriais que deve ter a Capital do País.

São as seguintes as Regiões Administrativas do Distrito Federal que eventualmente sofreriam desmembramento: Brazlândia, Ceilândia, Gama, Paranoá (até o limite da estrada DF-130), Planaltina, Recanto das Emas, Riacho Fundo, Samambaia, Santa Maria, São Sebastião, Sobradinho e Taguatinga.

Por fim, cabe fazer a seguinte ressalva. De acordo com o texto da iniciativa, totalizam vinte e seis os Municípios que seriam desmembrados de Goiás para formar o novo Estado, enquanto os de Minas Gerais somam apenas três, sendo que apenas um Município deste Estado tem limites territoriais com o DF.

Desse modo, se parece razoável promover plebiscito para ouvir todo o eleitorado goiano sobre a pertinência – ou não – da criação do Estado do Planalto Central (e igualmente razoável ouvir o eleitorado do Distrito Federal), não estamos convencidos da razoabilidade de se ouvir todo o eleitorado de Minas Gerais sobre o mesmo assunto.

Acresça-se que o Estado que se propõe criar não seria muito afetado pela supressão dos três Municípios de Minas Gerais. Lembramos que o quadrilátero do Distrito Federal encontra-se praticamente dentro do Estado de Goiás. Apenas no seu extremo sudeste tem divisa de pequena extensão territorial com Minas Gerais (Município de Cabeceira Grande).

A propósito, as maiores concentrações populacionais do Entorno encontram-se nas áreas limítrofes a oeste e sudoeste do DF, em Municípios de Goiás, a exemplo de Águas Lindas, Santo Antônio do Descoberto, Cidade Ocidental, Luziânia, Novo Gama e Valparaíso.

Por conseguinte, a inclusão ou não dos três Municípios de Minas Gerais não alteraria expressivamente a configuração do novo Estado, seja no aspecto territorial ou populacional, seja no econômico-social.

Assim, pelas razões expendidas, apresentamos texto Substitutivo ao do Projeto original, para que seja realizado plebiscito em Goiás e no Distrito Federal, para ouvir o eleitorado daquele Estado e do DF sobre a criação – ou não – do Estado do Planalto Central, a partir do desmembramento de vinte e seis dos Municípios que compõem o Estado goiano e de doze Regiões Administrativas do Distrito Federal, suprimindo, por outro lado, o plebiscito proposto para o Estado de Minas Gerais.

Por fim, devemos ainda consignar que nos foram de grande valia as audiências públicas realizadas por esta Comissão para instruir a proposição, com a participação de diversos interessados, tendo contribuído para esclarecer a matéria e ajudado a formar a nossa convicção.

III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 298, de 2002, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, nos termos do seguinte Substitutivo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SUBSTITUTIVO) Nº 298, DE 2002

Convoca plebiscito no Estado de Goiás e no Distrito Federal para ouvir o eleitorado sobre a criação do Estado do Planalto Central.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais do Estado de Goiás e do Distrito Federal realizarão, em todos os Municípios do Estado e em todo o Distrito Federal, no prazo de dois anos a contar da promulgação deste Decreto Legislativo, plebiscito sobre a criação do Estado do Planalto Central, a ser constituído pelo desmembramento das áreas onde atualmente se situam os Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Alvorada do Norte, Buritinópolis, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho, Corumbá de Goiás, Cristalina, Damianópolis, Flores de Goiás, Formosa, Luziânia, Mambaí, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Planaltina de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, São João da Aliança, Simolândia, Sítio d'Abadia, Valparaíso de Goiás e Vila Boa de Goiás, todos do Estado de Goiás, e pelo desmembramento das áreas onde se situam as Regiões Administrativas de Brazlândia, Ceilândia, Gama, Paranoá (até o limite da estrada DF-130), Planaltina, Recanto das Emas, Riacho Fundo, Samambaia, Santa Maria, São Sebastião, Sobradinho, Taguatinga.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções aos Tribunais referidos no art. 1º, para a organização, realização, apuração, fiscalização e proclamação do resultado do plebiscito de que trata o presente Decreto Legislativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 25/11/2010.